



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 42 478:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 42 479:

Estabelece as condições em que é autorizado o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, em cada um dos anos de 1959 a 1964, os auxílios financeiros previstos nos n.ºs 2.º e 3.º da base XVIII da Lei n.º 2094 (Plano de Fomento) — Suspende o pagamento dos juros do empréstimo concedido à província de Cabo Verde, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40-379.

### Ministérios das Finanças e do Exército:

#### Portaria n.º 17 329:

Fixa o quadro, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 42 480:

Eleva para 50.000.000\$ o limite fixado para o fundo de maneiço dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117 e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892.

### Ministério da Marinha:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Panamá depositado o instrumento de adesão daquele país à Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Buenos Aires a 22 de Dezembro de 1952.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 330:

Aprova o Regulamento para a Classificação dos Cafés Portugueses — Revoga o regulamento aprovado pela Portaria n.º 10 385 e ainda a Portaria n.º 15 913.

#### Decreto n.º 42 481:

Eleva a dez o número de professores do quadro do magistério primário eventual da província ultramarina de Macau, a que se refere o artigo 34.º do Decreto n.º 41 115.

#### Decreto n.º 42 482:

Classifica de industrial e comercial a Escola Industrial de Benguela, criada pelo Decreto n.º 39 850, e aumenta de vários lugares os quadros de professores e mestres do ensino profissional e comercial do ultramar — Autoriza o Governo-Geral de Angola a abrir os créditos necessários para suportar os encargos criados por este diploma.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 42 478

Tendo sido adjudicado à firma Sociedade Comercial Romar, L.ª, com sede em Lisboa, na Rua da Boa Vista, 83, 1.º, direito, o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião;

Considerando que a despesa resultante se comporta em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, no presente ano económico, com a firma Sociedade Comercial Romar, L.ª, para o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião.

Art. 2.º O encargo total deste contrato importa em 339.214\$ e será liquidado nos anos económicos seguintes:

Ano de 1959 . . . . .	45.000\$00
Ano de 1960 . . . . .	294.214\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-Lei n.º 42 479

A base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, nos seus n.ºs 2.º e 3.º, prescreve, relativamente aos auxílios a conceder pelo Tesouro da metrópole às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, para financiamento dos empreendimentos e obras incluídos no II Plano de Fomento, um regime especial, determinado pela actual situação financeira das mesmas províncias.

Tendo o Conselho Económico, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da base III e do n.º 2.º da base XVI, ambas da referida lei, fixado oportunamente a contribuição do Tesouro, em 1959, para os investimentos a realizar em

Cabo Verde, Macau e Timor, no montante, respectivamente, de 32 000, 25 000 e 37 000 contos, torna-se necessário estabelecer as condições em que serão concedidos os empréstimos e subsídios previstos.

Por outro lado, reconhecendo o Governo que o condicionalismo financeiro de Cabo Verde lhe não permite suportar, no regime definido pelos Decretos-Leis n.ºs 39 194, de 6 de Maio de 1943, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955, os encargos do empréstimo de 137:000.000\$ que, para a execução de empreendimentos abrangidos pelo I Plano de Fomento, lhe foi facultado através do Orçamento Geral do Estado, procede-se à revisão das condições em que a operação foi realizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, em cada um dos anos de 1959 a 1964, de harmonia com os programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, os auxílios financeiros previstos nos n.ºs 2.º e 3.º da base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

§ único. São fixados em 32:000.000\$, 25:000.000\$ e 37:000.000\$, respectivamente, os montantes dos financiamentos a facultar em 1959, nos termos deste artigo, às províncias de Cabo Verde, Macau e Timor.

Art. 2.º Os empréstimos às províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau serão reembolsados em vinte e quatro anuidades, cujo vencimento se inicia em 31 de Dezembro do sétimo ano posterior ao da concessão.

§ 1.º Cada anuidade do reembolso será acrescida do juro anual de 3 por cento sobre o capital em dívida em 1 de Janeiro anterior, a partir do ano seguinte, inclusive, àquele em que o Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, considerar que a situação financeira da respectiva província permite suportar o encargo do seu pagamento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar remeterá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim de Abril de cada ano, a partir de 1965, inclusive, um estudo da situação financeira de cada província devedora.

§ 3.º Fica ressalvado para o governo das províncias o direito de antecipação das amortizações estabelecidas para os empréstimos.

Art. 3.º As operações de empréstimo a realizar em 1959 com cada uma das províncias de Cabo Verde e Macau serão objecto de escritura a celebrar entre o Ministério das Finanças e o governo da província interessada, nela se clausulando que à responsabilidade contraída pela província devedora acrescerá a importância dos empréstimos que lhe forem concedidos nos anos de 1960 a 1964.

Art. 4.º Os subsídios à província ultramarina de Timor não vencerão juro e a sua devolução ao Tesouro far-se-á no número de anuidades que for fixado em Junho de 1965 pelo Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, em face da situação financeira da província, para cuja apreciação a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar remeterá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Abril anterior, o respectivo estudo.

Art. 5.º Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, em despesa extraordinária, as

importâncias dos empréstimos e subsídios a atribuir em cada ano, ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 6.º Oportunamente serão inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas devedoras as importâncias correspondentes não só ao reembolso anual dos auxílios concedidos nos termos deste diploma, como aos juros dos que revestem a forma de empréstimo.

Art. 7.º Fica suspenso o pagamento dos juros do empréstimo de 137:000.000\$ concedido à província de Cabo Verde, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e de 15 de Novembro de 1955, enquanto o Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, não considerar justificado o seu restabelecimento, perante a evolução da situação financeira da província, apreciada através de estudo que, até ao fim de Abril de cada ano, a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar enviará à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

### Portaria n.º 17 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

1.º O quadro, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar são os seguintes:

Designação do pessoal	Vencimento mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
<b>a) Pessoal contratado:</b>			
1 professor de Deontologia. . . . .	4.500\$00	—	—
1 médico estomatologista . . . . .	2.400\$00	—	—
4 desenhadores . . . . .	2.600\$00	2.200\$00	1.750\$00
7 escriturários . . . . .	1.750\$00	1.500\$00	—
7 auxiliares de escrita. . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—
1 mestre de oficina de instrumentos de precisão . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de serralharia . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de mecânica auto . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de tipografia . . . . .	2.000\$00	—	—
1 mestre de oficina de encadernador . . . . .	2.000\$00	—	—
1 mestre de oficina de litografia . . . . .	2.000\$00	—	—
5 preparadores de laboratório . . . . .	2.000\$00	—	—
1 encarregado da lavadaria . . . . .	1.400\$00	—	—
1 chefe de cozinha . . . . .	1.600\$00	1.500\$00	—
1 chefe de copa . . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—
1 porteiro . . . . .	1.400\$00	—	—
13 contínuos . . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—